



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

Lei nº 477/2011

DATA: 20 de dezembro de 2011.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder direito real de uso, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Direito Real de Uso aos Srs. Florivaldo Vicente Krokosz, inscrito no CPF/MF sob nº 333.453.849-49 e Gilmar Noel Rebesco, inscrito no CPF/MF sob nº 285.859.509-78, da fração de 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados), parte ideal do imóvel público objeto da matrícula imobiliária nº 5.090 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, individualizada pela inscrição municipal nº 257214 e situada no Parque Industrial, na PR 438, Km 06, Rua projetada “A”, nº 135, quadra 002, lote nº 001, no Município de Fernandes Pinheiro, tendo as seguintes divisas e confrontações:

“Inicia-se no marco denominado 0=PP, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM – SIRGAS-2000, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=545.295,769 m e N=7.187.881,885m; cravado na faixa de domínio da PR-438, eqüidistante 15,00m do seu eixo entre terras de Espólio de Basílio Carmelo Serpe. Daí segue a referida faixa de domínio com o azimute de 42°50’59” e a distância de 25,00m até o marco ‘1’ (E=545.312,771m e N=7.187.900,214m) e chega-se no alinhamento predial da avenida marginal projetada. Daí segue o referido alinhamento predial com os seguintes azimutes e distâncias: com o azimute de 67°19’12” e a distância de 70,00m até o marco ‘2’ (E=545.377,360 m e N=7.187.927,206m); e com o azimute de 42°50’59” e a distância de 112,50m até o marco ‘3’ (E=545.453,870m e N=7.188.009,685m); e chega-se no alinhamento predial da Rua Projetada “B”. Daí segue o referido alinhamento predial com o azimute de 132°50’59” e a distância de 149,82m até o marco ‘4’ (E=545.563,712m e N=7.187.907,792m); Daí segue confrontando com



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

terras de João Paulo Grychyski com o azimute de 222°50'59" e a distância de 156,29m até o marco '5' (E=545.457,421m e N=7.187.793,208m); Daí segue confrontando com terras de POSSEIROS com o azimute de 248°25'56" e a distância de 31,30m até o marco '6' (E=545.428,309 m e N=7.187.781,701m); Daí segue confrontando com terras de Espólio de Basílio Carmelo Serpe com o azimute de 307°05'06" e a distância de 166,14m até o marco 0=PP (E=545.295,769m e N=7.187.881,885m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 30.000,00m²"

§1º Será objeto da concessão, além da fração de imóvel, um barracão pré-moldado com área de 2.200,00 m² (dois mil e duzentos metros quadrados), que será edificado no local, além do transformador para suprimento de energia elétrica.

§2º Para fazer face as despesas decorrentes desta Lei, utilizar-se-á de dotação orçamentária específica prevista no orçamento do Município para o exercício de 2012, suplementada, se necessário.

§3º. Incorporar-se-ão ao patrimônio público todas as construções e benfeitorias implantadas no imóvel, tanto as introduzidas pelo Município quanto as inseridas pelos concessionários, devendo ser devolvidas em perfeito estado de conservação ao término da concessão.

Art. 2º O imóvel objeto da concessão destinar-se-á à instalação de uma indústria de Erva Mate e Derivados, não havendo óbice a eventuais e posteriores mudanças de atividade, desde que haja o consentimento expresso do Poder Executivo Municipal.

§1º - O imóvel objeto da concessão reverterá incontinenti ao patrimônio público do Município, se os concessionários, seus adquirentes ou sucessores não lhe derem o uso estabelecido ou deixarem de cumprir normas ou condições estabelecidas na presente Lei, ou em caso de paralisação das atividades por mais de doze meses, independentemente de qualquer indenização, incorporando-se ao patrimônio público todas as construções e benfeitorias nele incorporadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

§2º As atividades desenvolvidas no imóvel não poderão perturbar o sistema ecológico, zelando os concessionários pela preservação do meio ambiente.

Art. 3º. São condições imprescindíveis para a presente concessão:

I – funcionamento das atividades no período de dois anos contados a partir da outorga da concessão de direito real de uso.

II – geração, no prazo máximo de doze meses, contados do início das atividades, de pelo menos 20 empregos diretos, a pessoas residentes no Município de Fernandes Pinheiro.

Art. 4º. O prazo da presente concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de assinatura da escritura pública de concessão de direito real de uso.

§1º. A presente concessão poderá ser prorrogada, por igual período, desde que obtida a autorização expressa do Poder Legislativo Municipal.

§2º. Da escritura pública de concessão deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas resolutivas a serem cumpridas pelas concessionárias, seus adquirentes ou sucessores:

I – não paralisar as suas atividades operacionais por período superior a 12 (doze) meses, após o regular início das mesmas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

II – manter o número mínimo de empregos diretos previstos no inciso II, do artigo 3º da presente Lei;

III – não faturar, fora do município, a produção de sua unidade local e não deixar de recolher os tributos nele gerados;

IV – evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental, cumprindo e fazendo cumprir as leis e normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 5º. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, implicará na automática extinção da presente concessão, sem que caiba aos



concessionários qualquer direito a indenização ou ressarcimento por edificações eventualmente feitas ou melhorias introduzidas no imóvel.

Parágrafo Único – A retomada do imóvel e das edificações e melhorias nele introduzidas ocorrerão independente de qualquer interpelação judicial e imediatamente serão incorporadas ao patrimônio do Município, com exceção de bens removíveis.

Art. 6º. Durante a vigência da concessão, todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre a fração do imóvel cedido por meio de concessão de direito real de uso ficarão a cargo dos concessionários.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2011.

QUEILA LOVATO
Presidente da Câmara

ARILDO DE ANDRADE
Primeiro Secretário